

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Apensado: PL nº 6.102/2016

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Altere-se o inciso VI e exclua-se o § 2º do art. 7º do Substitutivo ao PL 6.407/2013, passando o art. a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

VI - Gasodutos destinados à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro, pressão e extensão superem limites estabelecidos em regulação da ANP, excetuados os gasodutos de distribuição localizados em um mesmo Estado.

Parágrafo único. Fica preservada a classificação do gasoduto enquadrado exclusivamente no inciso VI do caput que esteja em implantação ou em operação na data da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que diante do incremento da produção de gás no país é fundamental que haja uma regulamentação normativa mais eficiente de forma a fomentar o mercado, dando um tratamento mais igualitário em todo o território brasileiro, o que evitará disparidades regionais.

A Constituição Federal garantiu uma divisão de competências entre as esferas federal e estadual. No que tange à competência da União, o art. 177 do texto

constitucional prevê seu monopólio para a exploração, importação e o transporte de gás natural, de outro modo, prevê também a competência estadual para a exploração dos serviços de gás canalizado, nos termos do previsto no art. 25, § 2º.

Assim, considerando o exposto, é fundamental que o Substitutivo em comento seja preciso em relação a matéria regulamentada, tendo em vista que será o sistema basilar nacional, com reflexos na regulação estadual, do que resulta na fundamental importância de tais pontos, devido à necessidade de se evitar distorções regionais em razão da ausência de uma regulação nacional específica, a qual evitará, possivelmente discussões no âmbito do judiciário ou das Agências Reguladoras.

Neste sentido é que está sendo proposta a modificação do inciso VI do art. 7º, de forma a deixar explícita a necessária observância da competência estadual na distribuição de gás canalizado fixada constitucionalmente. Além disso, entendemos que o parágrafo 2º do mesmo artigo deve ser excluído, pois ele é incompatível com a referida modificação e seria prejudicial à expansão da malha de gasodutos no país.

Sala de sessões, _____ de _____ de 2020.

DEPUTADO ELMAR NASCIMENTO
DEM/BA





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Elmar Nascimento)**

Altera o inciso VI e exclui o § 2º
do art. 7º do Substitutivo ao PL 6.407/2013.

Assinaram eletronicamente o documento CD201989163600, nesta ordem:

- 1 Dep. Elmar Nascimento (DEM/BA)
- 2 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Baleia Rossi (MDB/SP) - LÍDER do MDB